

MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E
FALÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE /RS**

Processo nº 5044580-07.2019.8.21.0001

**Recuperanda: INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO
CONFORTO LTDA – Em Recuperação Judicial**

Apresenta-se o presente **MODIFICATIVO e CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL** carreado aos autos.

A empresa Recuperanda vem propor alterações no Plano de Recuperação Judicial
protocolizado no EVENTO 296 – OUT2, consoante se passará a expor.

A) ALTERAÇÃO QUANTO AS FORMAS DE PAGAMENTO PREVISTAS PARA A CLASSE II:

3.4.2. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

*Haja vista os credores que figuram nesta classe serem
detentores de garantias reais perfectibilizada sobre ativo de elevada importância da
Recuperanda, o pagamento dar-se-á da forma abaixo descrita:*

Para o Credor BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A.:

a) *Carência: 24 (vinte e quatro) meses, a contar da
publicação da decisão que homologar o Plano de
Recuperação Judicial, período em que serão pagos juros
mensais de 100% (cem por cento) da taxa SELIC;*

- b) *Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 96 (noventa e seis) meses, contados a partir do término do período de carência;*
- c) *Deságio: sem deságio;*
- d) *Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos em 100% (cem por cento) da taxa SELIC, desde o ajuizamento da recuperação judicial até a data do seu respectivo pagamento; e,*
- e) *Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda ao credor, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da empresa.*

O imóvel localizado no município de Alvorada/RS, dado em garantia à operação com o BADESUL (matrícula nº 62.440 do Registro de Imóveis de Alvorada/RS), permanecerá com o ônus até a quitação total da dívida, ficando a cargo da Recuperanda o custeio com despesas atinentes a manutenção do imóvel e pagamento do IPTU.

A Recuperanda poderá efetuar a venda do bem acima descrito, ficando, contudo, a perfectibilização do negócio condicionada ao aceite expresso do credor BADESUL.

No caso da anuência do credor para a venda do bem, 90% (noventa por cento) do proveito econômico bruto auferido com a venda do bem (livre dos descontos em razão de corretagem e IR sobre lucro imobiliário, se houver) será destinado ao abatimento ou quitação da dívida do credor BADESUL.

O credor BADESUL, por sua vez, liberará as demais garantias prestadas, tais como os imóveis de matrículas nº 119.900, nº 119.899, nº 119.858 e nº 119.901 (sede da empresa e os boxes de garagem) e o imóvel de matrícula nº 129.481 (imóvel de propriedade particular do Sr. Milton, sócio da empresa), todos do Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre/RS.

Para o Credor Cerras Administrações Ltda:

Diante da liberação dos ônus sobre os imóveis de matrículas nº 119.900, nº 119.899, nº 119.858 e nº 119.901 (sede da empresa e os boxes de garagem), a Recuperanda venderá os respectivos imóveis para o credor CERRAS, livre de quaisquer ônus, pelo valor de R\$ 762.430,76 (setecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e trinta reais e setenta e seis centavos).

O produto da venda será assim dividido:

a) R\$ 202.430,76 (duzentos e dois mil quatrocentos e trinta reais e setenta e seis centavos) destinados à quitação total do crédito de titularidade do credor Cerras Administrações Ltda arrolado no Quadro Geral de Credores, sem deságio;

b) R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais) serão pagos à Recuperanda pelo Credor Cerras Administrações Ltda em 06 (seis parcelas), sendo a primeira a quinta parcela de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a sexta e última parcela de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e, conforme descrito abaixo e serão destinados a aceleração dos pagamentos dos credores e melhoria no fluxo de caixa da empresa, sendo:

- 1ª parcela de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será depositada pelo Credor CERRAS à Recuperanda, em até 30 (trinta) dias a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, e será destinada ao pagamento, em parcela única e sem deságio, dos credores arrolados na Classe I (créditos trabalhistas) na data da apreciação do Modificativo em Assembleia Geral de Credores, desde que não haja qualquer discussão judicial acerca do débito. Aqueles credores que porventura vierem a requerer a Habilitação de Crédito na Classe I após a aprovação do Modificativo, terão seu pagamento feito nos termos dispostos na cláusula 3.4.1.;*

- 2ª parcela de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será depositada pelo Credor CERRAS à Recuperanda, em até*

60 (sessenta) dias a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e será destinada ao pagamento, em parcela única e sem deságio, dos credores arrolados nas Classes III (quirografários) e IV (ME/EPP) titulares de créditos até R\$ 3.000,00 (três mil reais) que estejam arrolados nas Classes III e IV na data da apreciação do Modificativo em Assembleia Geral de Credores e não haja qualquer discussão judicial acerca do débito. Aqueles credores que porventura vierem a requerer a Habilitação de Crédito na Classe III e IV após a aprovação do Plano em AGC, terão seu pagamento feito nos termos dispostos nas cláusulas 3.4.3. e 3.4.4.

- As demais parcelas serão utilizadas para o fomento da atividade empresarial, como melhorias internas e oxigenação do fluxo de caixa, possibilitando o desenvolvimento de novas frentes de negócios que farão parte da reestruturação da empresa.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

B) AS CLÁUSULAS ABAIXO MENCIONADAS RESTARAM SUPRIMIDAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

4. DOS BENS DA RECUPERANDA;

5. DO LEILÃO REVERSOS DOS CRÉDITOS;

10. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

10.1 DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS / COBRIGADOS E SOLIDARIEDADE;

10.2. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA;

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

c) A empresa será responsável exclusiva solidária pelo cumprimento das obrigações novadas em razão da aprovação do Plano e somente poderá ser demandada pelos credores da Recuperanda em caso de descumprimento dos pagamentos aqui previstos.

d) *A Recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos que tenha tornado parte no polo passivo;*

(...)

f) *As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência, ficando isenta a Recuperanda do pagamento de qualquer verba de honorários sucumbenciais aos patronos e representantes dos Credores;*

CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Sumário

1.	INTRODUÇÃO	8
1.1.	DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	8
1.2.	SOBRE A RECUPERANDA	8
1.3.	FATOS RELEVANTES	12
2.	DOS CREDORES	14
2.1.	DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS.....	14
3.	DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	18
3.1.	DOS OBJETIVOS DA LEI N. 11.101/05.....	18
3.2.	DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF	199
3.3.	DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS	199
3.3.2.	DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO	199
3.4.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES	21
3.4.1.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (CLASSE I)	21
3.4.2.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II).....	22
3.4.3.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	25
3.4.3.1.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "A"	26
3.4.3.2.	DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "B"	28
3.4.3.3.	DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "C"	29
3.4.3.4.	DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "D"	30
3.4.3.5.	DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CREDOR COLABORATIVO FINANCEIRO	31
3.4.3.5.1.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS	31
3.4.4.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITO ENQUADRADOS COMO ME OU EPP (CLASSE IV).....	32
3.4.4.1.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITO ENQUADRADOS COMO ME OU EPP SUBCLASSE "A".....	332
3.4.4.2.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITO ENQUADRADOS COMO ME OU EPP SUBCLASSE "B"	34
3.5.	QUADRO RESUMO	35
4.	DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA	36
5.	DO LAUDO ECONOMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS	37
6.	DA ACELERAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS	37

6.1. DA ENTREGA DE PRODUTOS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	37
7. DA VENDA DA EMPRESA	38
8. DA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	39
9. DISPOSIÇÕES FINAIS	399

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, a Recuperanda, em 18 de novembro de 2019, ingressou com pedido de Recuperação Judicial perante a Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS, sendo autuado sob o nº 5044580-07.2019.8.21.0001.

Devidamente processado o feito, bem como atendidos todos os pressupostos legais dos artigos 48 e 51 da LRF, teve seu processamento deferido em 16/12/2019.

No mesmo ato, foi nomeado como Administrador Judicial a Ilustre pessoa jurídica CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS, representada pelo advogado JULIO ALFREDO DE ALMEIDA (OAB/RS 24.023), que aceitou o encargo, firmando compromisso.

A decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi proferida em 16/12/2019 (evento 11), sendo publicada no DJE somente em 21/01/2020 (terça-feira), iniciando-se, portanto, a contagem do prazo estabelecido do art. 53 da Lei 11.101/05 no 1º dia útil subsequente, qual seja 22/01/2020 (quarta-feira). Por esta razão, o prazo de 60 (sessenta) dias esgotar-se-á em 20/03/2020 (sexta-feira).

Assim, em atenção aos requisitos legais, apresenta-se tempestivamente o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme a seguir estabelecido.

1.2. SOBRE A RECUPERANDA

A Recuperanda ingressou nos últimos anos em um processo de crise, que vem, paulatinamente, agravando-se.

As razões da crise são as mais diversas e serão pormenorizadas adiante, ao longo da presente peça vestibular.

O que cumpre registrar, primeiramente, é que as dificuldades pelas quais passa a empresa não se restringem à falta de capital de giro momentânea ou esporádica, envolvendo, aspectos não só financeiros, mas também econômicos, estruturais e políticos.

Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise, antes que as consequências se tornem irreversíveis, o que seria ainda mais gravoso, a Recuperanda identifica na recuperação judicial o meio eficaz para alcançar suas reorganizações e, ato contínuo, saldar passivos, visando preservar a manutenção da atividade produtora e empregadora de mão de obra, atendendo o princípio máximo da Recuperação Judicial, insculpido no art. 47 da Lei n. 11.101/05, qual seja, o princípio da preservação da empresa.

Antes, porém, cumpre contar um pouco da história da empresa:

A marca MARTAU surgiu no ano de 1961, no Rio Grande do Sul, tornando-se sinônimo de ventiladores de mesa, pedestal e secadores de cabelo.

No final da década de 70, a empresa passou a contar, em sua linha de produtos, com ventiladores de teto dotados de exclusivos motores 16 polos, mais potentes e silenciosos.

No início dos anos 80 foram introduzidos fornos elétricos, coifas, depuradores para fogão e secadoras de roupas; nos anos 90, a empresa apresentou ao mercado brasileiro sua linha de aquecedores de ambiente.

Já no decurso do ano de 2003, a marca MARTAU foi adquirida pela empresa ARMAZÉM DO LAR, iniciando-se, assim, um trabalho minucioso de expansão comercial para além das fronteiras do sul do país.

A empresa passou a industrializar e comercializar produtos com marca própria, efetuando grandes investimentos em tecnologia, desenvolvimento e lançamento de novos produtos, tornando-se referência em eletrodomésticos de

conforto.

A empresa ARMAZÉM DO LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nome fantasia CIA DO LAR, por sua vez, foi fundada em 21 de setembro de 1993, operando como loja varejista de utensílios e eletrodomésticos, especializada em produtos para climatização de ambientes.

Em 1995, a CIA DO LAR assumiu, com exclusividade para todo o estado do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, a distribuição dos produtos da marca Loren-Sid, metalúrgica paulista produtora de ventiladores, exaustores e extratores de suco.

No ano de 1997, a empresa passou também a distribuir os produtos da marca gaúcha MARTAU.

Em 2002, a empresa CIA DO LAR alterou sua razão social para ARMAZÉM DO LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, adquirindo já no ano seguinte, pois líder na distribuição de produtos para climatização de ambientes no sul do país, os direitos de uso e exploração da marca MARTAU, razão pela qual deixou de atuar no mercado varejista, passando para terceiros a marca CIA DO LAR.

Em 2004, a empresa, atenta a conjuntura econômica global e buscando enfrentar a forte concorrência, firmou parceria com fabricantes chineses para a produção de peças e produtos.

No ano de 2008 a empresa então deu um novo passo em termos de expansão e abre uma filial de distribuição e logística na cidade de Itajaí/SC.

Já em 2009, a MARTAU adquiriu do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria do Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais - SEDAI, uma área de 36.652m² no Distrito Industrial de Alvorada/Viamão, na cidade de Alvorada/RS, onde foi registrada filial na Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 10928.

Concedida a licença de instalação (LI número 1291/2011-DL), o início das atividades da filial estava previsto para maio de 2015, com geração

de aproximadamente 80 (oitenta) empregos diretos para o Município, todavia, em razão da situação econômico-financeira da empresa as obras não avançaram.

A crise da empresa iniciou em meados de 2009, quando se submeteu a fiscalização da Receita Federal em relação ao IPI, tendo essa concluído que a empresa possuía diversos créditos que deveriam ser estornados pois eram indevidos, o que contribuiu para o aumento considerável do passivo da empresa Autora.

Ainda, em razão do novo parque fabril que a empresa estava construindo, foi necessário aumentar as vendas para justificar e suportar o novo investimento.

Dessa forma, visando ingressar nos mercados de outros estados além do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, a empresa pactuou parceria junto a clientes de redes varejistas, entre elas Leroy Merlin e Walmart.

Embora o volume de compras praticado pelas referidas redes fosse sedutor, o contrato continha inúmeras cláusulas que tornavam a relação demasiadamente onerosa e desigual para a empresa Autora.

Em decorrência da parceria com as redes, a Recuperanda aumentou o volume de produção e principalmente de importação, não auferindo, em verdade, lucro expressivo, mas, em contraponto, os produtos da marca MARTAU passaram a ser divulgados para todo o território nacional, ganhando ainda mais visibilidade.

Os ventiladores de teto da Martau eram comercializados para todo o Brasil, contudo, os aquecedores de ambiente, somente eram vendidos para o Rio Grande do Sul e Santa Catarina, em razão do clima.

Ocorre que as grandes redes propuseram a comercialização de aquecedores de ambientes para outros estados, o que requereu da empresa Recuperanda a importação de 26 (vinte e seis) containers de aquecedores, ou seja 60.000 (sessenta mil) peças, para atender a demanda.

Entretanto, as redes parceiras não conseguiram vender os volumes projetados em virtude do clima, procedendo a devolução de grande parte dos produtos adquiridos sem qualquer contraprestação o que provocou um enorme prejuízo para a empresa Autora.

Outro ponto que levou a empresa à atual situação de crise foi que, embora a marca Martau seja referência em ventiladores de teto, produzindo produtos com tecnologia exclusiva, tal especialidade tem custo maior se comparado com os ventiladores produzidos por outras marcas, embora de qualidade inferior.

Em função da conjuntura econômica, o consumidor começou a buscar preço mais acessíveis, e os fabricantes de Catanduva/SP e de Palhoça/SC, começaram a entrar no mercado com produtos com qualidade inferior, todavia com preços mais baixos, o que acarretou uma considerável diminuição nas vendas dos produtos da empresa Recuperanda, impactando economicamente na saúde financeira desta.

Assim sendo, as dificuldades enfrentadas pela empresa foram tomando forma, dificultando a negociação com fornecedores, clientes e até mesmo funcionários, o que contribuiu para o agravamento da crise que ora se busca combater mediante este pedido de Recuperação Judicial.

1.3. FATOS RELEVANTES

A Recuperanda, com o intuito de superar a crise instaurada, juntamente com os profissionais externos contratados, apurou as principais causas e circunstâncias da sua dificuldade financeira, dando início aos procedimentos de correção.

A apuração dessas causas foi apresentada pela devedora quando do ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, consubstanciada pelos documentos juntamente com a peça exordial.

Assim, tem-se que **o endividamento e a dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento, e a conseqüente queda no faturamento e na receita operacional líquida da empresa foram as principais causas da crise**

ora enfrentada.

A partir de determinado momento, diante da crise econômica enfrentada, a Recuperanda passou a suprir eventuais necessidades de caixas através de capital de terceiros, ou seja, junto a instituições financeiras, sacrificando por vezes os produtos/serviços não essenciais.

Esta situação de endividamento teve sua causa em reflexo da crise econômica que o País enfrenta desde 2015, a qual é notória tanto em âmbito interno quanto externo, sendo amplamente noticiada pelos mais diversos veículos de comunicação, e cujos efeitos e reflexos são extensivos a todos os brasileiros, e, em enorme medida, aos empresários desta nação.

Contudo, com a crescente dificuldade de saldar pontualmente tais obrigações, iniciou-se um processo de restrição de crédito, decorrente da percepção do mercado do maior risco de inadimplemento.

Restringiu-se, assim, ainda mais o acesso a recursos financeiros com os quais a Recuperanda já operava, bem como a abertura de novas fontes de financiamentos - sobretudo as de baixo custo.

No presente ano, o crédito se tornou escasso e seu custo se elevou a patamares superiores aos normalmente praticados no mercado. A premência pelo financiamento impôs à empresa Recuperanda o comprometimento de seu caixa com a assunção de obrigações de amortização em volume bem superior à sua real capacidade de pagamento.

Outra consequência que se observa quando analisadas a forma e a composição deste financiamento ao longo do tempo, além da elevação das taxas de juros em relação ao capital concedido, é o encurtamento do prazo de pagamento por parte dos fornecedores dos produtos vendidos.

Disso resulta que a composição do endividamento, quanto ao tempo, é amplamente tomada por obrigações de curto prazo.

A situação debilitada em que a empresa se encontra não

se restringe somente aos aspectos financeiros, mas também econômicos e estruturais, restando evidenciada a necessidade da reestruturação.

Todavia, ante a ânsia das instituições financeiras em receber os valores devidos, embora a Recuperanda tenha pago parte significativa das dívidas, não restou outra alternativa senão buscar a Recuperação Judicial da empresa.

Somente com a identificação prévia das causas justificadoras da crise é que se pode iniciar a análise de medidas saneadoras da situação vivenciada pela Recuperanda.

2. DOS CREDITORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LFR), bem como de outros créditos incluídos por autorização ou determinação judicial, conforme exposto no presente plano em tópicos específicos, e de outros créditos que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LFR, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores, se necessária se mostrar sua realização.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos em 04 (quatro) das classes especificadas nos incisos do art. 41 da LFR, atentando-se, em especial, ao que determina o art. 45 da LFR, para fins de aprovação da proposta, sendo que em cada uma delas haverá subdivisões de acordo com o valor do crédito e condições de pagamento.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF, em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações, constantes nos artigos 26 e 41 da LFR, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da Assembleia Geral de Credores, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento e eficiência de modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o Plano de Pagamentos ora formulado, **de acordo com as características intrínsecas aos créditos abarcados pela presente Recuperação Judicial.**

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente Recuperação Judicial, cujos créditos, em especial nas classes definidas nos incisos III e IV do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

É fundamental destacar que este procedimento, de modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*¹, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se verifica nos procedimentos falimentares.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado e estaque e será simplesmente rateado após sua alienação. Pelo contrário, a Recuperação Judicial pressupõe, justamente, a convergência de interesses, revelando notado caráter negocial e contratual.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª

¹ Par Conditio Creditorum é um dos princípios norteadores dos processos recuperacionais, e preceitua que os credores de uma mesma categoria devem ser tratados de forma isonômica (tratamento igualitário aos credores)

Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado n. 57, nos seguintes termos:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado. (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, e em complementação ao texto antes reproduzido, merecem destaque as pertinentes considerações de Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, manifestas no livro "A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas":

Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe e o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios. (grifo nosso)

Sobre este tema, ainda, importa destacar acertada orientação jurisprudencial firmada pelo TJSP, exemplificada pelo voto proferido pelo Des. Lino Machado, da Câmara Reservada a Falência e Recuperação, no julgamento do AI n. 0313634-44.2010.8.26.0000, onde asseverou, *in verbis*, que:

A LFR não proíbe que o plano de recuperação seja mais favorável aos pequenos credores do que aos grandes, estabelecendo, em função do valor dos créditos, diferenças de tratamento. O que é vedado, para fim de concessão da recuperação judicial com base no art. 58, §1º, da referida lei e que o plano implique "tratamento diferenciado entre credores da classe que o houver rejeitado" (art. 58, §25, da LFR).

Noutras palavras, no Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, até mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede a subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e os valores das garantias e o perfil institucional dos credores.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, bem como o seu valor, prevendo este plano 04 (quatro) categorias distintas, com suas subdivisões a saber:

I- Trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho;

II- Credores Titulares de Crédito com Garantia Real;

III- Credores Quirografários:

a. *Subclasse "A", com créditos de até R\$ 3.000,00 (três mil reais);*

b. *Subclasse "B", com créditos entre R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);*

c. *Subclasse "C", com créditos entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);*

d. *Subclasse "D", com créditos acima de R\$ 700.000,01 (setecentos mil reais e um centavo); e,*

e. *Subclasse Credor Colaborador Financeiros.*

IV- Credores Titulares de Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte:

a. *Subclasse "A", com créditos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

b. *Subclasse "B", com créditos acima de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo).*

Portanto, destaca-se que o Plano prioriza a viabilidade de pagamento da maioria dos credores no prazo mais exíguo o possível, dentro das condições financeiras da Recuperanda, após a aprovação deste, o que demonstra a boa-fé na busca do adimplemento e cumprimento do plano proposto.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI N. 11.101/05

O art. 47 da LRF destaca os princípios norteadores do processo de Recuperação Judicial, devendo ser observado como norma interpretativa de todos os dispositivos que compõem a LRF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF, encontra-se em um **plano superior e principiológico** aos demais dispositivos que norteiam a recuperação judicial. Esse conceito norteador e parametrizador está intimamente ligado com o próprio intento do legislador de editar uma lei que previsse a real possibilidade da empresa em dificuldades se reerguer.

O objetivo central é viabilizar a continuidade dos negócios da empresa enquanto unidades produtivas, mantendo assim a capacidade de produção, de geração de empregos e recolhimento de impostos, oferecendo condições para que a empresa com viabilidade econômica disponha dos meios necessários para a sua recuperação, a partir de uma ampla e transparente negociação com seus credores.

Pode-se listar, da análise do artigo, os seguintes pontos que embasam o princípio da preservação da empresa: i) superação da crise

econômico-financeira do devedor; ii) manutenção da fonte produtora; iii) manutenção do emprego dos trabalhadores; iv) atendimento aos interesses dos credores; v) a preservação da empresa, enquanto atividade; vi) a promoção da sua função social; e vii) o estímulo da atividade econômica.

3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

Nos termos do art. 53, inciso I, da LRF o Plano de Recuperação Judicial conterà a discriminação dos meios de recuperação a serem empregados, os quais seguem adiante pormenorizados.

3.3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A LRF relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, de forma exemplificativa, meios de Recuperação Judicial. Tal rol, contudo, não é exaustivo nem taxativo, como não poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam o processo de soerguimento.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providencias tendentes a (re)organização da sociedade e da empresa (aqui referida como atividade).

Dentre essas medidas se destaca a redução de custos fixos da empresa, bem como a implementação de melhores práticas de produção e oferta.

3.3.1. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial (LRF, art. 1º, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos.

Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação ou impugnação de crédito, cujo encerramento pode se prolongar, conforme vem sendo constatado na prática.

Os créditos quirografários e os ME/EPPs classificados nas respectivas Subclasses “A”, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo corrigidos pela variação da TR (taxa referencial) e juros de 2% a.a., cujo termo inicial será a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 58 da LRF. De outra banda, para os créditos ilíquidos, o trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito na Recuperação Judicial, o que vier por último.

Os créditos quirografários e os M/EPPs classificados nas respectivas Subclasses “B”, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo corrigidos pela variação da TR (taxa referencial) e juros de 2% a.a., cujo termo inicial será o primeiro dia após o transcurso da carência prevista para a respectiva classe.

Os créditos quirografários classificados na Subclasse “C” e “D”, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo corrigidos pela variação da TR (taxa referencial) e juros de 2% a.a., cujo termo inicial será o primeiro dia após o transcurso da carência prevista para a respectiva classe.

Fica estabelecido que para os contratos cuja remuneração, correção monetária e juros sejam inferiores ao padrão ora estabelecido pelo plano, qual seja, TR + 2% a.a., deverá se observar a remuneração estabelecida no contrato abrangido pela Recuperação Judicial. O termo inicial de correção pelo indexador do contrato será o estabelecido no presente plano, quais sejam, a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial ou o primeiro dia após o transcurso da carência prevista para a respectiva classe.

Cumprido salientar que a correção monetária e os juros incidirão sobre o saldo devedor a ser pago, descontado os pagamentos parciais efetuados e não sobre o valor integral inicial.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, mediante depósito em conta bancária indicada por estes, com posterior comprovação do pagamento nos autos. Eventuais créditos que a Recuperanda detenha contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Os créditos cuja apuração pende de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento, bem como da incidência de juros e correção monetária, será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na Recuperação Judicial.

Ressalta-se que, para a construção do modelo de pagamentos abaixo discriminado, tomou-se como base a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, observada a necessidade de manutenção das operações da Recuperanda.

Conforme projeção do Fluxo de Caixa apresentado junto a este Plano (Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica anexo), utilizando-se períodos de carência, bem como da concessão de deságio, que serão a seguir discriminados, a Recuperanda tem como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito e abrangido pela Recuperação Judicial.

3.4. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES

3.4.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os credores titulares de créditos trabalhistas, serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: sem carência;
- b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os

créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

c) Deságio: 10% (dez por cento);

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

3.4.2. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

Haja vista os credores que figuram nesta classe serem detentores de garantias reais perfectibilizada sobre ativo de elevada importância da Recuperanda, o pagamento dar-se-á da forma abaixo descrita:

Para o Credor BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A.:

- a) Carência: 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, período em que serão pagos juros mensais de 100% (cem por cento) da taxa SELIC;
- b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 96 (noventa e seis) meses, contados a partir do término do período de carência;
- c) Deságio: sem deságio;
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos em 100% (cem por cento) da taxa SELIC, desde o ajuizamento da recuperação judicial até a data do seu respectivo pagamento; e,
- e) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda ao credor, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da empresa.

O imóvel localizado no município de Alvorada/RS, dado em garantia à operação com o BADESUL (matrícula nº 62.440 do Registro de Imóveis de Alvorada/RS), permanecerá com o ônus até a quitação total da dívida, ficando a cargo da Recuperanda o custeio com despesas atinentes a manutenção do imóvel e pagamento do IPTU.

A Recuperanda poderá efetuar a venda do bem acima descrito, ficando, contudo, a perfectibilização do negócio condicionada ao aceite expresso do credor BADESUL.

O credor BADESUL, por sua vez, liberará as demais garantias prestadas, tais como os imóveis de matrículas nº 119.900, nº 119.899, nº 119.858 e nº 119.901 (sede da empresa e os boxes de garagem) e o imóvel de matrícula nº 129.481 (imóvel de propriedade particular do Sr. Milton, sócio da empresa), todos do Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre/RS.

O credor BADESUL, por sua vez, liberará os imóveis de matrículas nº 119.900, nº 119.899, nº 119.858 e nº 119.901 (sede da empresa e os

boxes de garagem) e o imóvel de matrícula nº 129.481 (imóvel de propriedade particular do Sr. Milton, sócio da empresa), todos do Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre/RS.

Para o Credor Cerras Administrações Ltda:

Diante da liberação dos ônus sobre os imóveis de matrículas nº 119.900, nº 119.899, nº 119.858 e nº 119.901 (sede da empresa e os boxes de garagem), a Recuperanda venderá os respectivos imóveis para o credor CERRAS, livre de quaisquer ônus, pelo valor de R\$ 762.430,76 (setecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e trinta reais e setenta e seis centavos).

O produto da venda será assim dividido:

- a) R\$ 202.430,76 (duzentos e dois mil quatrocentos e trinta reais e setenta e seis centavos) destinados à quitação total do crédito de titularidade do credor Cerras Administrações Ltda arrolado no Quadro Geral de Credores, sem deságio;
- b) R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais) serão pagos à Recuperanda pelo Credor Cerras Administrações Ltda em 06 (seis parcelas), sendo a primeira a quinta parcela de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a sexta e última parcela de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e, conforme descrito abaixo e serão destinados a aceleração dos pagamentos dos credores e melhoria no fluxo de caixa da empresa, sendo:

- 1ª parcela de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será depositada pelo Credor CERRAS à Recuperanda, em até 30 (trinta) dias a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, e será destinada ao pagamento, em parcela única e sem deságio, dos credores arrolados na Classe I (créditos trabalhistas) na data da apreciação do Modificativo em Assembleia Geral de Credores, desde que não haja qualquer discussão judicial acerca do débito.

Aqueles credores que porventura vierem a requerer a Habilitação de Crédito na Classe I após a aprovação do Modificativo, terão seu pagamento feito nos termos dispostos na cláusula 3.4.1.;

- 2ª parcela de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será depositada pelo Credor CERRAS à Recuperanda, em até 60 (sessenta) dias a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e será destinada ao pagamento, em parcela única e sem deságio, dos credores arrolados nas Classes III (quirografários) e IV (ME/EPP) titulares de créditos até R\$ 3.000,00 (três mil reais) que estejam arrolados nas Classes III e IV na data da apreciação do Modificativo em Assembleia Geral de Credores e não haja qualquer discussão judicial acerca do débito. Aqueles credores que porventura vierem a requerer a Habilitação de Crédito na Classe III e IV após a aprovação do Plano em AGC, terão seu pagamento feito nos termos dispostos nas cláusulas 3.4.3. e 3.4.4.
- As demais parcelas serão utilizadas para o fomento da atividade empresária, como melhorias internas e oxigenação do fluxo de caixa, possibilitando o desenvolvimento de novas frentes de negócios que farão parte da reestruturação da empresa.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

3.4.3. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão divididos, para fins de pagamento, em 05 (cinco) subclasses.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será

denominada de "Quirografários".

As subclasses são as seguintes:

- a. Subclasse "A", com créditos de pequena monta de até R\$ 3.000,00 (três mil reais);*
- b. Subclasse "B", com créditos entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);*
- c. Subclasse "C", com créditos entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);*
- d. Subclasse "D", com créditos superiores R\$ 700.000,01 (setecentos mil reais e um centavo); e,*
- e. Credores Colaboradores Financeiros.*

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos.

Ressalta-se que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento para ambas as Subclasses Quirografários "A", "B", "C" e "D", assim como da Subclasse Credor Colaborativo Financeiro, se dará da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou primeiro dia do transcurso do período de carência, tendo como termo inicial o fato que iniciar por último.

Para os créditos ilíquidos, o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento para ambas as Subclasses "A", "B", "C" e "D", será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declarará-los habilitados na Recuperação Judicial.

3.4.3.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "A"

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse "A", com créditos até R\$ 3.000,00 (três mil reais), serão considerados CRÉDITOS DE

PEQUENA MONTA e serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;
- b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 06 (seis) meses, contados a partir do término do período de carência;
- c) Deságio: 40% (quarenta por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial;
- f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, em duas parcelas, sendo a primeira parcela no mês subsequente à publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, e a segunda parcela no 6º mês. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

3.4.3.2. DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "B"

Os credores financeiros quirografários enquadrados na Subclasse "B", entre R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;
- b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir do término do período de carência;
- c) Deságio: 80% (oitenta por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.
- f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

3.4.3.3. DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "C"

Os credores financeiros quirografários enquadrados na Subclasse "C", entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: 36 (trinta e seis) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;
- b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir do término do período de carência;
- c) Deságio: 80% (oitenta por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.
- f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda. Os credores cujos dados de pagamento não

forem encaminhados à Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

3.4.3.4. DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "D"

Os credores financeiros quirografários enquadrados na Subclasse "D", superiores a R\$ 700.000,01 (setecentos mil reais e um centavo), serão pagos da seguinte forma:

- c) Carência: 48 (quarenta e oito) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;
- d) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 180 (cento e oitenta) meses, contados a partir do término do período de carência;
- c) Deságio: 80% (oitenta por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.
- f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os

créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

3.4.3.5. DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS - CREDITORES COLABORATIVO FINANCEIROS

Serão considerados Credores Colaborativos Financeiros, a interesse da Recuperanda, aquelas Instituições Financeiras que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização e que, cumulativamente, permaneçam fornecendo serviços bancários diversos, tais como cobrança de títulos, meios eletrônicos de pagamento demais serviços bancários à Recuperanda.

3.4.3.5.1. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES COLABORATIVOS FINANCEIROS

Os credores quirografários enquadrados como credores colaborativos serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: 12 (doze) meses da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em assembleia;
- b) Prazo de pagamento: 108 (cento e oito) meses a contar do término do período de carência;
- c) Deságio: 35% (trinta e cinco por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, a contar da publicação da decisão que deferir a homologação

do plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da publicação da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a.m., tendo como termo inicial a publicação da decisão que deferir a homologação do plano de recuperação judicial. Fica estabelecido que para os contratos cuja remuneração, correção monetária e juros sejam inferiores ao padrão ora estabelecido pelo plano, deverá se observar a remuneração estabelecida no contrato abrangido pela recuperação judicial;

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, em periodicidade mensal, em data a ser fixada pela Recuperanda conforme melhor lhe aprouver perante seu fluxo de caixa.

3.4.4. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TITULARES DE CRÉDITO ENQUADRADOS COMO ME OU EPP (CLASSE IV)

Credores titulares de Crédito enquadrados como ME ou EPP, serão divididos, para fins de pagamento, em 02 (duas) subclasses.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de "MEs ou EPPs".

As subclasses são as seguintes:

- a. *MEs e EPPs Subclasse "A", com créditos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e,*
- b. *MEs e EPPs Subclasse "B", com créditos acima de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo).*

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos.

Ressalta-se que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento para ambas as Subclasses “A” e “B”, se dará da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou primeiro dia do transcurso do período de carência, tendo como termo inicial o fato que iniciar por último.

Para os créditos ilíquidos, o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento para ambas as Subclasses “A” e “B”, será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na Recuperação Judicial.

3.4.4.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE MEs OU EPPs SUBCLASSE "A"

Os credores enquadrados como MEs ou EPPs enquadrados na Subclasse "A", com créditos até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: sem carência;
- b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;
- c) Deságio: 50% (cinquenta por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da

dívida;

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

3.4.4.2. DO PAGAMENTO DOS CREDITOS DE MEs e EPPs - SUBCLASSE "B"

Os credores enquadrados como MEs e EPPs na Subclasse "C", créditos acima de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo), serão pagos da seguinte forma:

a) Carência: 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;

b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir do término do período de carência;

c) Deságio: 50% (cinquenta por cento);

d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde

a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela Recuperanda aos credores, de forma mensal, em vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa da Recuperanda. Os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial.

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.

3.5. QUADRO RESUMO

Visando objetividade e melhor entendimento do presente Plano de Recuperação Judicial, segue abaixo quadro demonstrativo com as condições de pagamento aos credores, que foram apresentadas de forma detalhada no presente Plano:

CLASSE	NATUREZA	PRAZO TOTAL	CARÊNCIA	PRAZO AMORTIZAÇÃO	DESÁGIO	JUROS	CORREÇÃO
I	Créditos Trabalhistas	12 meses	0	12 meses	10%	2% a.a.	TR
II	Creditos com Garantia Real	120 meses	24 meses	24 meses	60%	2% a.a.	TR
III	Quirografários - Subclasse A - Pequena Monta (até R\$ 3.000,00)	06 meses e 60 dias	60 dias	06 meses	40%	2% a.a.	TR
	Quirografários - Subclasse B (de R\$ 3.000,00 a R\$ 100.000,00)	48 meses	12 meses	36 meses	80%	2% a.a.	TR
	Quirografários - Subclasse C (de R\$ 100.000,01 a R\$ 700.000,01)	72 meses	36 meses	36 meses	80%	2% a.a.	TR
	Quirografários - Subclasse D (a partir de R\$ 700.000,01)	228 meses	48 meses	180 meses	80%	2% a.a.	TR
	Quirografários - Subclasse Credor Colaborativo Financeiro	120 meses	12 meses	108 meses	35%	2% a.a.	TR
IV	ME/EPP - Subclasse A (até R\$ 10.000,00)	12 meses	0	12 meses	50%	2% a.a.	TR
	ME/EPP - Subclasse B (a partir de R\$ 10.000,01)	24 meses	12 meses	12 meses	50%	2% a.a.	TR

4. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Em atendimento ao que dispõe a LRF, art. 53, II, a demonstração da viabilidade econômica segue em laudo anexo.

Contudo, praticamente toda a geração de caixa da empresa ao longo dos anos será utilizada para cobrir o caixa negativo gerado no período pré e pós Recuperação Judicial. Assim, após satisfeita esta necessária cobertura de caixa, a geração será destinada integralmente a liquidação dos credores.

Conforme se demonstra na planilha "DRE projetada e fluxo de caixa projetado", em anexo, se observa que a única alternativa para saldar os credores é a aprovação do Plano em tela, pois se depreende que sem a aplicação dos efeitos da Recuperação Judicial, a empresa seguirá com o caixa negativo.

Contudo, sendo o Plano aprovado, em alguns anos a Recuperanda voltará a ter saldo em caixa e poderão seguir sua vida empresária normalmente.

5. DO LAUDO ECONOMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

Os laudos a que dispõe o art. 53, inciso III, da LRF, conforme já referido por diversas vezes no corpo do presente plano, seguem anexos.

Nessa esteira, os laudos acima referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise da Recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca todos em melhor situação do que a liquidação da empresa (razoabilidade).

Cumprе salientar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. DA ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

6.1. DA ENTREGA DE PRODUTOS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A Recuperanda poderá ofertar, a seu critério, produtos por ela fabricados e/ou a prestação de determinado serviço por ela promovido com o intuito de acelerar o pagamento dos credores que eventualmente venha a manifestar expressamente a concordância com a forma de pagamento.

A modalidade de aceleração de pagamento poderá recair sobre o total do crédito arrolado no Quadro Geral de Credores, ou sobre saldo parcial, ficando vinculada à manifestação de vontade do credor titular, dependendo, contudo, da anuência da Recuperanda.

Aos credores que manifestarem sua vontade por esta modalidade de aceleração de pagamento, a Recuperanda poderá conceder a diminuição de até 5% (cinco por cento) do deságio fixado na Classe em que o credor estiver incluído para a opção de entrega de determinados produtos, ou até 10% (dez por cento) se houver a opção pela prestação de determinado serviço.

Qualquer credor titular de crédito devidamente arrolado no Quadro Geral de Credores, poderá manifestar seu interesse em receber seu crédito, ou parte dele, nesta modalidade, ficando, todavia, a critério da Recuperanda aceitar a proposto ou não.

No caso de a Recuperanda não ter interesse no pagamento do credor, nesta modalidade, o pagamento do crédito seguirá as balizas dispostas na respectiva classe em que o crédito estiver arrolado.

O credor que manifestar o interesse de receber apenas parte do crédito nesta modalidade, terá o restante do crédito pago de acordo com o disposto na classe em que o seu crédito estiver inserido.

Optando o credor por receber a integralidade do seu crédito nesta modalidade, a Recuperanda, a seu critério, efetuará o pagamento do credor, através da prestação de determinado serviço e/ou entrega de determinado bem, no prazo acordado entre as partes, dando o credor a total e irrevogável quitação do seu crédito no momento da finalização do serviço ou da entrega efetiva do produto.

7. DA VENDA DA EMPRESA

Em caso de possível venda futura da empresa, o Adquirente da sociedade Recuperanda deverá se comprometer a manter todas as cláusulas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado.

Dessa forma, no caso de uma venda, os futuros proprietários da Recuperanda, que seriam o Adquirente da Sociedade, manteriam a empresa em Recuperação Judicial para cumprimento integral de todas as disposições do presente Plano de Recuperação Judicial.

A compra e venda das quotas da sociedade e/ou investimentos para a aquisição total das quotas sociais, parque fabril e maquinários em sua totalidade, ficará condicionado a convocação de Assembleia Geral de Credores específica para aprovar a eventual venda e transferência do controle societário da empresa.

Dessa forma, a Assembleia Geral de Credores será convocada tão somente para deliberar, aprovando ou não, a venda total das quotas da Recuperanda para o Terceiro Adquirente, uma vez que é condicionante para tal transferência, a sub-rogação do Terceiro Adquirente e/ou Investidor nas obrigações contraídas e regradas no Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

Fica ajustado pelo presente Plano que eventuais valores pagos pelo adquirente e/ou investidor diretamente aos sócios da Recuperanda, não poderão ser objeto de reivindicação pelos credores não servindo os valores recebidos pelos sócios para fins de abatimento parcial ou total dos débitos relacionados na presente Recuperação Judicial.

8. DA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

A Recuperanda poderá contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste Plano, estando autorizada a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos, desde que tais garantias não recaiam sobre os bens que estão alienados.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

a) A Aprovação deste Plano de Recuperação Judicial em Assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF implicará: (i) Unificação do Quadro Geral de Credores; (ii) obrigação reciprocamente a Recuperanda, os credores sujeitos a recuperação e àqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (iii) novação da dívida, conforme preceitua o Artigo 59 da Lei 11.101/2005.

b) A Aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia, autorizará:

i) Que todo e qualquer valor depositado em juízo, seja imediatamente liberado em favor da empresa Recuperanda, para fins de fomento e desenvolvimento da atividade empresarial;

ii) Sejam suspensos os efeitos publicísticos de todos os apontamentos existentes e futuros nos órgãos de proteção e controle de crédito, quando o apontamento for referente às dívidas sujeitas ao processo recuperacional.

c) A Recuperanda poderá promover alterações societárias e levá-las a registro perante a Junta Comercial Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de reestruturação societária, sendo certo que não haverá desvalia patrimonial nem prejuízos à credores, nos termos aqui dispostos, de forma que dispensadas a autorização ou comunicação a este juízo ou ao administrador judicial;

d) O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original;

e) Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista no plano, não será decretada a falência da Recuperanda até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre possíveis alterações do plano ou a decretação da falência;

f) Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço financeiro@martau.com.br, impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Subclasse, contendo as seguintes informações: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) número e nome do Banco; (d) número da agência bancária; e (e) número da conta corrente. No silêncio, os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o juízo da recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares;

g) Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos garantidores/coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano;

h) Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste Plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Porto Alegre, 06 de julho de 2021.

Thiago Crippa Rey
OAB/RS 60.691

Adriana Dusik Angelo
OAB/RS 88.210